



008/1.13.0011274-9 (CNJ:.0020748-19.2013.8.21.0008)

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovido por PAVIOLI S.A. com base nos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005, ajuizado em 06.05.2013, que teve processamento deferido em 29/05/2013.

Publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, e 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05, foi apresentado o Plano de Recuperação (fls. 473/629), em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Publicado edital de que trata o art. 53, parágrafo único, e relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 763/791 e 870/875), sobrevieram as objeções (fls. 799 e 809).

Realizada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação foi aprovado em segunda convocação, com aprovação de 99,12% dos credores privilegiados/trabalhistas e 69,58% dos detentores de créditos quirografários (fls. 1.025/1.055).

A Administradora Judicial se manifestou favoravelmente à concessão da recuperação judicial (fl. 1.025). Igualmente, opinou o Ministério Público (fls. 1.329).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a empresa recuperanda preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sobrevivendo a apresentação de objeções ao plano de pagamento, conforme relatório supra, restando realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da Lei 11.101/2005.

De início, ressalto a validade da Assembleia realizada no que tange ao quorum mínimo, diante do disposto no art. 37, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05, o qual prevê que a Assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de



credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, tendo a Administradora verificado a insuficiência nesse sentido. Em segunda data, presente o quórum exigido, ou seja, qualquer número (art. 37, parágrafo 2º), restou a Assembleia realizada, com a aprovação do plano no percentual de 99,12% da classe trabalhista e 69,58% dos credores quirografários presentes, estando atendidas, portanto, as condições previstas nos art. 42 e 45 da Lei 11.101/2005¹.

Quanto à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, não obstante esteja regularmente prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005, deve ser afastada a sua exigibilidade como condição para a homologação do plano de pagamento e a concessão da recuperação.

Isso porque afronta o princípio da preservação da empresa e trata-se de meio coercitivo de cobrança.

Com efeito, a própria Lei 11.101/2005 estabelece no seu art. 6º, § 7º, a não sujeição das execuções fiscais ao plano de recuperação judicial, podendo estas prosseguirem normalmente nos respectivos Juízos, situação também retratada no art. 187 do CTN e no art. 29 da Lei 6.830/80.

Por outro lado, o art. 68 da mesma Lei, refere que as Fazendas Públicas e o INSS "poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento

¹ Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. [...]



de seus créditos”, o que reforça a necessidade da flexibilização do comando impositivo do art. 57 da referida Lei.

Não obstante, existem normas relativas ao parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Nacional e Estadual (Lei nº 13.043/141 e Instrução Normativa RE nº 084/13, respectivamente), inexistindo em relação ao Município. Então, a falta de regulamentação tem servido de parâmetro, também, para a dispensa da exigência das certidões negativas de débito tributário.

Na jurisprudência, observo que os Tribunais têm afastado, por unanimidade, a necessidade de apresentação de certidões negativas de débito pelas empresas, a fim de que possa ocorrer a homologação do plano de pagamento.

A exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivência empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da



recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013).

Desta forma, restando evidenciado que as Fazendas Públicas podem prosseguir na cobrança dos créditos tributários, não se mostra coerente que seja obstada a concessão de recuperação, sob pena de inviabilizar a preservação da empresa e, por consequência, a manutenção dos empregos e dos próprios interesses dos credores, objetivos norteadores do instituto da recuperação, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, pelo que as dispense.

De outra sorte, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda promova o parcelamento dos créditos tributários, tendo em vista as regulamentações nesse sentido supramencionadas.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à PAVIOLI S.A.**, homologando o Plano de Recuperação, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005.



Publique-se.



Registre-se.

Intimem-se.

Em 17/12/2015

Sandro Antonio da Silva,

Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SANDRO ANTONIO DA SILVA Nº de Série do certificado: 7DDC6C3F260718D4CE3F26127590B996 Data e hora da assinatura: 17/12/2015 16:56:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 008113001127490082015525431</p> 
--	--

